

# O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Elias Gazal Rocha\*

**Sumário:** Considerações Iniciais; Características gerais do novo IRDR; Funcionamento do novo IRDR; Efeitos do julgamento do incidente; Acatamento e revisão da tese firmada no IRDR; Considerações finais; Bibliografia.

## *Considerações iniciais*

A doutrina praticamente unânime entende que uma das grandes inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (CPC/2015) é o *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas* (IRDR), previsto nos arts. 976 a 987 do referido diploma.<sup>1</sup>

Os doutrinadores convergem, igualmente, na conclusão de que o novo IRDR vem compor, junto com os recursos especial, extraordinário e de revista repetitivos,<sup>2</sup> um chamado *microsistema de casos repetitivos* – como ilustram, *e.g.*, os Enunciados 345 e 346 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC).<sup>3-4</sup>

O novo CPC/2015, de fato, traz uma série de disposições que referendam esse entendimento, como, *v.g.*: a possibilidade de o juízo de 1º grau decretar a improcedência liminar do pedido quando este contrariar decisão de tribunal superior em recurso repetitivo ou IRDR (art. 332, incs. II e III); a inexistência de remessa necessária se a sentença estiver conforme ao julgamento de recurso repetitivo ou IRDR (art. 496, §4º, incs. II e III); a dispensa de caução para execução provisória de sentença de obrigação de pagar quantia certa, que esteja conforme à tese de caso repetitivo (art. 521, inc. IV); a possibilidade da modulação de efeitos, e a necessidade de

---

\* Procurador do Estado do Rio de Janeiro.

<sup>1</sup> Todas as referências normativas dizem respeito aos *artigos do novo CPC/2015*, salvo quando expressamente indicada outra fonte normativa no texto deste trabalho.

<sup>2</sup> Os *recursos extraordinário e especial repetitivos* foram acrescentados ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) com a inclusão dos arts. 543-B e 543-C pelas Leis 11.418/2006 e 11.672/2008. Atualmente, estão previstos nos arts. 1.036 a 1.041 do novo CPC/2015. Por sua vez, o *recurso de revista repetitivo* foi acrescentado à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a inclusão dos arts. 896-B e 896-C, pela Lei 13.015/2014.

<sup>3</sup> *Enunciado 345* (arts. 976, 928 e 1.036): “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.”

*Enunciado 346* (art. 976) “A Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, compõe o microsistema de solução de casos repetitivos.”

<sup>4</sup> Também parecem confirmar essa opção legislativa o art. 928 do CPC/2015, ao considerar julgamento de *casos repetitivos* como o conjunto das decisões dos recursos extremos repetitivos e as dos IRDRs, bem como o art. 979, §3º, do novo diploma, que segue nessa mesma linha, ao tratar de forma conjunta o cadastro eletrônico desses casos repetitivos nos tribunais e no Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

fundamentação adequada e específica, quando se pretender alterar o entendimento de caso repetitivo (art. 927, §§ 3º e 4º); a “orientação” para que o relator negue seguimento a recurso contrário a tese jurídica de tribunal superior em caso repetitivo, e para lhe dar provimento na hipótese inversa (art. 932, incs. IV, “b”; e V, “b”); a autorização para o relator julgar, de plano, conflito de competência, se o fizer no mesmo sentido de tese firmada em caso repetitivo (art. 955, parágrafo único, inc. II); e a previsão expressa de que o tribunal superior pode prosseguir com julgamento de caso repetitivo, mesmo em caso de desistência do recorrente originário (art. 998, parágrafo único).<sup>5</sup>

Neste trabalho, iremos analisar as principais características e o funcionamento do IRDR, buscando avaliar ainda se esse novo incidente tende a ter êxito em seus objetivos principais, que são – segundo seus idealizadores<sup>6</sup> – *maior celeridade processual e atenuação da carga de trabalho do Judiciário*, sobretudo mediante redução da *litigância de massa*.

### Características gerais do novo IRDR

O novo IRDR tem *natureza dupla*: quando o tribunal julga a questão jurídica afetada e, na sequência, também julga o restante do caso concreto, o incidente teria contornos de um processo-teste ou causa-piloto, a exemplo da *Group Litigation Order*, das *Civil Procedure Rules* inglesas, e do *Pilotverfahren* austríaco. Quando, porventura, a parte houver desistido de sua ação ou recurso, já não haveria, a rigor, *causa* a ser julgada pelo tribunal, a quem, nesta hipótese, só restaria julgar a questão jurídica afetada; nesta segunda possibilidade, o incidente teria características mais similares às do *Musterverfahren* alemão, adquirindo nítidos contornos de *processo objetivo*, na lição de ANTONIO DO PASSO CABRAL.<sup>7</sup>

O entendimento de BRUNO DANTAS é semelhante: o IRDR seria um incidente processual *sui generis* que, em termos práticos, funciona, em geral, com o fracionamento da cognição e o julgamento da causa, não estando descartada, todavia, a hipótese de julgamento apenas da tese jurídica afetada, se, porventura, a parte vier a desistir de sua ação ou recurso.<sup>8</sup>

Quanto às suas *áreas de aplicação*, o IRDR pode ser utilizado não só na Justiça Comum e na Justiça Federal,<sup>9</sup> em matéria civil, como parece ser o entendimento de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2179.

<sup>6</sup> Anteprojeto do CPC/2015, in <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>.

<sup>7</sup> CABRAL, Antonio do Passo, e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, pp. 1417/1419 e 1422, *in fine*.

<sup>8</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2179.

<sup>9</sup> *Enunciado 343* (art. 976): “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete a tribunal de justiça ou tribunal regional.”

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 913/914.

Pode ser utilizado também em todas as instâncias da Justiça do Trabalho,<sup>11</sup> no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral<sup>12</sup> e, até mesmo, em processos administrativos como, por exemplo, os que tramitam no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), à luz de uma interpretação mais ampliativa do art. 15 do CPC/2015.<sup>13</sup>

Também não nos parece haver limitação das matérias de direito – seja material ou processual (art. 928, parágrafo único, e art. 976, §4º, *in fine*) – que podem ser objeto do novo IRDR, tal como registra o Enunciado 88 do FPPC.<sup>14</sup>

A nosso ver, o IRDR poderia ser aplicado para além das questões *unicamente de direito* (art. 976, inc. I), devendo servir, até mesmo, para equacionar *questões de fato comuns* a um determinado conjunto de casos.<sup>15-16</sup>

Nessa mesma linha, ANTONIO DO PASSO CABRAL cogita a hipótese de um edifício residencial destinado a inúmeros moradores, que tenha sido entregue com vícios de construção. A questão de fato comum, consistente em saber se houve, ou não, os referidos vícios, poderia ser objeto de um IRDR que, caso fosse julgado no sentido favorável aos moradores, poderia embasar o julgamento das diversas causas provenientes daquele mesmo problema, juntamente com as demais questões jurídicas porventura nelas discutidas.<sup>17</sup>

Quanto aos *direitos envolvidos*, o novo IRDR se aplica, em regra, aos *direitos individuais homogêneos*, como lecionam BRUNO DANTAS<sup>18</sup> e ANDREA CARLA BARBOSA.<sup>19</sup> Mostrando posicionamento mais abrangente, ANTONIO DO PASSO CABRAL

---

<sup>11</sup> Enunciado 347 (arts. 976 e 15): “*Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de resolução de demandas repetitivas, devendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre a mesma questão de direito.*”

Enunciado 167 (arts. 926; 947, §3º; 976 e 15): “*Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.*”

Enunciado 294 (arts. 332 e §1º, e 15): “*O julgamento liminar de improcedência, disciplinado no art. 333, salvo com relação ao §1º, se aplica ao processo do trabalho quando contrariar: a) enunciado de súmula ou de Orientação Jurisprudencial do TST; b) acórdão proferido pelo TST em julgamento de recursos de revista repetitivos; c) entendimento firmado em resolução de demandas repetitivas.*”

<sup>12</sup> Vide Resolução nº 235, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que será referida com maior detalhe, mais adiante.

<sup>13</sup> CABRAL, Antonio do Passo, e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 1427.

<sup>14</sup> Enunciado 88 (arts. 976 e 928, parágrafo único): “*Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.*”

<sup>15</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: contribuição para a sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Tese apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da UERJ, em concurso para Professor Titular de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: 2017, p. 126.

<sup>16</sup> MARINONI Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 53.

<sup>17</sup> CABRAL, Antonio do Passo, e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 1421.

<sup>18</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2178.

<sup>19</sup> BARBOSA, Andrea Carla, e CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do Código de Processo Civil*. in *O novo processo civil brasileiro* (di-

invoca a lição de ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS,<sup>20</sup> sustentando que o “*espectro de abrangência do IRDR alcança um arco maior de situações que atraem sua aplicação.*”

Este último exemplifica com a hipótese de também os *interesses coletivos* poderem eventualmente ser tratados como casos repetitivos, como autoriza o novo incidente. Ilustra com a situação em que diversos conselhos de classe (OAB-BA, OAB-SP, CREA-BA, CREA-RJ, CRM-MG, CRM-RS etc.) propõem ações questionando a tributação das chamadas sociedades uniprofissionais. A decisão judicial poderia ser única para todas as demandas, coletivas ou individuais, sobre o mesmo tema. Poderia também ser aplicável a outras classes profissionais ou a ações coletivas futuras similares.<sup>21</sup>

Nessa mesma linha, podemos lembrar também exemplos ocorridos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, decorrentes de inúmeras ações, coletivas e individuais, reclamando obrigações de fazer e indenizações às vítimas dos desabamentos causados pelas chuvas torrenciais que abalaram a Região Serrana de nosso Estado, no início de 2011.

A questão central que une todas aquelas demandas diz respeito à existência, ou não, de responsabilidade civil do Estado (*lato sensu*), em relação às causas dos referidos desabamentos, que causaram centenas de mortos. Embora se trate de questão jurídica, não se pode deixar de ver que a solução dela depende também do exame de inúmeras questões de fato, subjacentes, dentre as quais poderia estar a concausa maior, capaz de ensejar a responsabilidade civil do Estado.

Também nessa mesma linha, pode-se antecipar – e será melhor detalhado adiante – que já existe um IRDR admitido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ), em que foi feita referência expressa à existência de inúmeras ações individuais e coletivas, e à possibilidade de conflito entre as decisões nelas proferidas, como base para a admissão do referido incidente.<sup>22</sup>

Vale ressaltar, por derradeiro neste tópico, que o *incidente de assunção de competência* (IAC) *não integra* o microssistema de casos repetitivos instituído pelo CPC/2015, mas o *complementa*. Assim se passa porque o IAC pode ser utilizado mesmo se não houver efetiva multiplicação de causas, isto é, quando tal multiplicação estiver sendo avaliada de forma puramente *potencial*, hipotética.<sup>23</sup> Como se verá mais adiante, isso não é possível em relação ao IRDR, para cuja instauração se exige a comprovação da *efetiva existência* de múltiplas causas conflitantes, com risco de decisões antagônicas.

---

reito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). FUX, Luiz (coord.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 499.

<sup>20</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa*. in Revista de Processo, ano 35, n° 186, agosto/2010, pp. 87/107.

<sup>21</sup> BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa*. in Revista de Processo, ano 35, n° 186, agosto/2010, p. 98.

<sup>22</sup> Trata-se do IRDR n° 0023205-97.2016.8.19.0000, suscitado pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública desta Capital, melhor detalhado na parte final do capítulo seguinte.

<sup>23</sup> Enunciado 334 (art. 947): “Por força da expressão ‘sem repetição em múltiplos processos’, não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos.” Enunciado 201 (arts. 947, 983 e 984): “Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984.”

## ***Funcionamento do novo IRDR***

No entender de LEONARDO GRECO, o aparente êxito na coletivização do julgamento dos recursos extremos repetitivos teria inspirado o Legislador a generalizar esse procedimento, permitindo que qualquer tribunal de 2º grau possa equacionar questão de direito, pendente em inúmeros processos, que enseje risco à isonomia e à segurança jurídica.<sup>24</sup>

Nesse contexto, sempre que verificada **(i)** a repetição de causas versando sobre mesma questão de direito (art. 976, inc. I), seja ela de cunho material ou processual (art. 928, parágrafo único, e art. 976, §4º, *in fine*), em quantidade minimamente relevante,<sup>25</sup> mas que, ao mesmo tempo, caracterize **(ii)** ameaça à isonomia e à segurança jurídica, será cabível suscitar-se a instauração do IRDR (art. 976, inc. II).

Tanto a repetição de causas como o risco à isonomia e segurança devem ocorrer de forma *efetiva*, não se admitindo a instauração do IRDR apenas com base na *potencial* presença desses pressupostos. Em outras palavras: não se admite, como base para este incidente, a mera possibilidade de multiplicação de causas,<sup>26</sup> como também não se tolera o risco apenas hipotético;<sup>27</sup> ambos esses fatores devem ter sua existência *efetiva* comprovada, a fim de que se possa admitir o IRDR.

De todo modo, como ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO, o que se avalia de forma *preponderante* é o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica<sup>28</sup> – o que, como se verá mais à frente, também já prenuncia o caráter “normativo” (ou de controle abstrato) que se pretende dar à utilização do IRDR.

Analisando a redação final do parágrafo único do art. 978, ANTONIO DO PASSO CABRAL sustenta que ela teria resultado de candente debate durante a fase de tramitação do projeto do CPC/2015, tendo saído vitoriosa a concepção que defendeu a utilização do IRDR somente na pendência de recurso no tribunal, na linha do que sugerem os Enunciados 342 e 344 do FPPC.<sup>29</sup>

Caso prevaleça esse entendimento – de que o IRDR só será cabível quando já houver recurso no tribunal –, sua utilização será eminentemente “repressiva”, sobre-

<sup>24</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 409.

<sup>25</sup> Enunciado 87 (art. 976, inc. II): “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.” ANTONIO DO PASSO CABRAL, em sua obra já citada, faz referência a dezenas ou centenas de casos, dizendo que não seria necessário aguardar a existência de milhares de causas conflitantes para a instauração do IRDR.

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 913.

<sup>27</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1422, *in initio*.

<sup>28</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 615.

<sup>29</sup> Enunciado 342 (art. 976): “O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária.”

Enunciado 344 (art. 978, parágrafo único): “A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.”

vindo quando já existirem sentenças antagônicas e algum recurso no tribunal.<sup>30</sup> A utilização do IRDR de forma “preventiva” só ocorreria, excepcionalmente, quando a causa tratasse de matéria de competência originária do tribunal.<sup>31</sup>

CASSIO SCARPINELLA BUENO, de outro lado, entende que – mesmo tendo havido modificação do texto do projeto originalmente encaminhado ao Congresso Nacional, que previa expressamente a possibilidade de uso “preventivo” do IRDR – o incidente teria mantido essa característica, isto é, poderia ser suscitado mesmo sem ainda ter havido recurso para o tribunal ou mesmo quando não se tratasse de processo de sua competência originária, bastando constatar o atendimento dos pressupostos legais do IRDR em 1º grau.<sup>32</sup>

Vale ressaltar que, a nosso ver, o IRDR poderia ocorrer de forma “preventiva” – na linha do último entendimento acima – também noutras hipóteses, como quando já existirem múltiplos recursos para determinado tribunal (como nos milhares de casos de agravos de instrumento discutindo questões jurídicas relativas a *tratamentos de saúde*), mesmo antes da prolação de sentença. Nesta hipótese, e como invariavelmente as decisões discutidas nos agravos envolvem tutelas antecipadas de mérito, a questão de direito poderá chegar ao tribunal antes de haver sentenças nos mesmos processos. Portanto, o risco de decisões antagônicas, ameaçando a isonomia e a segurança jurídica, já pode ser delineado desde o 1º grau, e antes mesmo de haver uma pluralidade de sentenças definitivas.

Como seja, fato é que o TJ-RJ já teve a oportunidade de examinar, até aqui, mais de 30 (trinta) IRDRs, desde o advento desse novo incidente no CPC/2015 – dos quais 7 (sete) já foram admitidos e, neste momento, ainda aguardam julgamento de mérito.

Dentre os incidentes admitidos, 2 (dois) foram suscitados por Juízes de 1º Grau, diretamente, mesmo sem que ainda tivesse sido interposto qualquer recurso (a partir daqueles mesmos casos) para o TJ-RJ.<sup>33</sup> Nos acórdãos que deram pela admissibilidade dos incidentes, houve, é verdade, menção à existência de alguns outros recursos para o tribunal, em matéria similar, mas apenas a título de fundamentar-se o cabimento do IRDR (e mesmo não se tratando, como dito, de incidente na modalidade “repressiva”).

---

<sup>30</sup> Nessa mesma linha: TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. Migalhas, 07/05/2016. In <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>.

<sup>31</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1422.

<sup>32</sup> A despeito das diversas alterações feitas no texto dos projetos, CASSIO SCARPINELLA BUENO entende que não teria havido violação do art. 65 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), pois seria possível encontrar as mesmas regras nos trabalhos legislativos. Reconhece ter havido modificação relevante do projeto original no que tange à finalidade “preventiva” do IRDR (o texto projetado falava em *potencial* de gerar relevante multiplicação de processos, ao passo que o art. 976, inc. I, do CPC/2015 exige a *efetiva* repetição de processos), mas sustenta não ter havido inconstitucionalidade nem mesmo assim, pois o incidente, como ficou regulado, teria mantido o caráter “preventivo” que o anteprojeto e o projeto lhe pretendiam dar. (*Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 613).

<sup>33</sup> O TJ-RJ relaciona em seu *site* ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)) os IRDRs admitidos. A partir da página principal, acessar as opções “Consultas”, “Jurisprudência”, “Precedentes (IRDR, IAC...)” e “IRDRs”. No quadro ali exposto, os IRDRs, já admitidos, suscitados por Juízes de 1º Grau são os de nº 0023205-97.2016.8.19.0000 (5ª Vara de Fazenda Pública da Capital) e nº 0032321-30.2016.8.19.0000 (2ª Vara Cível de Duque de Caxias).



Nestes casos, a nosso ver, a nota curiosa está em que *não há controvérsia real*, demonstrada pela existência de sentenças ou acórdãos antagônicos.

Basta notar, por exemplo, no caso do primeiro IRDR admitido, que o Decreto Estadual nº 45.506 – centro da discussão a ser decidida no incidente – foi publicado no fim de 2015, para servir de base às folhas de pagamento a partir do início de 2016. Por sua vez, esse IRDR foi suscitado logo em seguida, em 11/05/2016; foi admitido em 16/05/2016; e a suspensão dos processos correlatos deu-se a partir de 02/06/2016.

Como se vê, desde a edição da norma combatida até a suspensão dos feitos não decorreu sequer um semestre, tempo que, em geral, não é suficiente para o ajuizamento de quantidade relevante de processos, nem, menos ainda, para que tenham sido prolatadas sentenças em volume suficiente para caracterizar a controvérsia vislumbrada pelo Legislador do CPC/2015, quando idealizou o IRDR.

Na verdade, pode-se dizer que – neste caso específico, diante da notória crise econômica e financeira por que passa o Estado do Rio de Janeiro – prevaleceu o risco de quebra da isonomia e o potencial de causar-se insegurança jurídica, na eventualidade de algumas decisões determinarem o arresto de recursos do Estado do Rio para alguns servidores, e outras decisões não autorizarem bloqueio similares para outros servidores, o que levaria à situação de servidores de uma mesma categoria recebendo em datas diferentes. Cogitou-se também, no acórdão que admitiu o IRDR, da possibilidade de mais de uma ação, coletiva ou individual, determinar o bloqueio de recursos para um mesmo servidor, que, portanto, poderia receber mais de uma vez, em detrimento de outros.

Em concreto, portanto, o TJ-RJ procurou visivelmente antecipar-se à controvérsia que, por certo, poderia advir desse cenário de crise econômico-financeira, e, desde logo, suspendeu todas as ações sobre aquele tema, até julgamento do mérito do IRDR – o qual foi utilizado, neste caso, com finalidade claramente “preventiva”, em hipótese que, na realidade, talvez se ajustasse melhor ao *incidente de assunção de competência* (IAC).

Além disso, esse primeiro IRDR admitido tem como objeto apreciar a validade de (i) do citado decreto estadual, que postergou o pagamento de servidores ativos, inativos e pensionistas para o sétimo dia útil de cada mês seguinte ao de competência, por conta da crise financeira instalada em nosso Estado; e (ii) do arresto de verbas públicas para garantir tal pagamento na data originalmente prevista; matéria de interesse não só dos autores da demanda originária, mas também de todos os funcionários públicos do Estado do Rio de Janeiro, aí incluídos todos os Magistrados do TJ-RJ, que, assim, estariam impedidos de participar do julgamento, seja da causa primitiva, seja do próprio IRDR em si.<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> “*PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CPC, ART. 135, I. INTERPRETAÇÃO. I - É suspeito o juiz que, em ação análoga, tem interesse em ver acolhida tese idêntica à deduzida na demanda submetida a seu julgamento. A desistência ou extinção do processo do interesse do magistrado não tem o condão de ilidir a sua suspeição. (...)*” (REsp 22.956/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª Turma do STJ, j. 05/08/92, grifou-se); “*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. CESSAÇÃO DA CAUSA. INSUBSISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA AO ART. 135, I, CPC. I - Não há fundamento para a suspeição do juiz quando cessa a causa da arguição. II - Inexiste interesse do juiz na causa quando dela não lhe advier nenhuma vantagem econômica ou moral. (...)*” (EREsp 22.944/DF, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, 1ª Seção do STJ, j. 19/04/94, grifou-se).

De todo modo, entretanto, a admissibilidade do IRDR em caráter “preventivo”, como nos casos em que for suscitado a partir de decisões antecipatórias – tema que será retomado mais adiante – teria o grave inconveniente de precipitar a discussão de mérito no tribunal de 2º grau, acabando por poder acarretar *supressão de instância* (que, com a possibilidade de “afetação” da questão aos tribunais superiores, em caso de admissão de recursos extremos, poderia levar à supressão até mesmo de dois graus de jurisdição).<sup>35</sup>

Pois bem.

Além dos dois pressupostos *positivos* referidos no início deste capítulo – (i) repetição de causas, em quantidade de certo relevo, e (ii) que também enseje ameaça à isonomia e à segurança jurídica –, o CPC/2015 impõe ainda um pressuposto *negativo*: não pode ser suscitado o IRDR se, porventura, algum tribunal superior já houver afetado um recurso extremo para julgamento sob o rito dos casos repetitivos (art. 976, §4º c/c art. 1.037).

O incidente pode ser suscitado pelas partes do processo (art. 977, inc. II), pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público (art. 977, inc. III), sempre *por petição*. Pode também ser suscitado, *de* (e por) *ofício*, pelo juiz de 1º grau ou pelo relator em 2º grau de jurisdição (art. 977, inc. I). Poderia ainda ser instaurado por outros legitimados que, eventualmente, possam ter tido ciência do caso mediante provocação do juiz da causa.<sup>36</sup>

Vale realçar, quanto a esse aspecto, que o Ministério Público, a Defensoria Pública, as associações e os demais legitimados para as ações coletivas poderão suscitar o IRDR mesmo quando atuarem na condição de autor de uma delas, haja vista que a questão jurídica a ser afetada ao tribunal de 2º grau pode se repetir mediante ocorrência simultânea em ações individuais e coletivas.<sup>37</sup>

Deve-se acrescentar ainda que, se a questão repetitiva for detectada por *juiz* de Juizado Especial e ele pretender suscitar o incidente, deverá fazê-lo para o tribunal de 2º grau, e *não para as turmas ou colégios recursais*, que não se caracterizam como tal. Quanto à legitimidade dos juizes para deduzir o IRDR de ofício, vale lembrar que a questão pode ser suscitada por *órgão colegiado*, e não necessariamente apenas pelo julgador singular.

Em tese, pode ser suscitada mesmo de um tribunal inferior para um tribunal superior, na eventualidade de a questão repetitiva ser detectada no âmbito de uma das cortes inferiores, e ainda que ela não esteja a atuar em matéria de sua competência originária.

Essa possibilidade existe, a nosso ver, na medida em que se considere razoável utilizar a grande quantidade de questões repetitivas já conhecidas pelos tribunais inferiores – que nelas atuaram, e ainda atuam, como tribunais de 2º grau –, para que, com base naquelas questões, esses tribunais possam suscitar o IRDR, *ex officio*, para um tribunal superior com a intenção de, desde logo, buscar solução nacional para aqueles temas.

<sup>35</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 624, parte final.

<sup>36</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1425, *in fine*.

<sup>37</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1420 e 1425.



Em qualquer caso, o IRDR será dirigido ao *presidente do tribunal* – competente na área onde houver sido detectada a questão repetitiva (art. 977, *caput*) –, devendo a petição ou ofício “inicial” ser instruído com toda a *documentação* necessária à comprovação dos requisitos legais para instauração do incidente (art. 977, parágrafo único). A presidência do tribunal, neste caso, tem função eminentemente *administrativa*: realizar a *distribuição* do IRDR ao órgão colegiado competente no âmbito do tribunal (art. 978) e, paralelamente, fazer os *registros detalhados* nos cadastros da própria corte e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que o incidente tenha a devida publicidade (art. 979).<sup>38</sup>

Essa distribuição é feita a um *órgão colegiado* (art. 981)<sup>39</sup> – e não a um desembargador ou ministro –, que ficará responsável pelo *exame de admissibilidade* do incidente, o que já demonstra maior grau de cuidado e de abstração que o Legislador pretendeu atribuir ao IRDR, quando comparado ao procedimento dos recursos extremos repetitivos, nos quais o exame de admissibilidade fica a cargo do desembargador presidente do tribunal *a quo* ou do próprio ministro relator, no tribunal superior.<sup>40</sup>

Na eventualidade de ser suscitado mais de um IRDR no âmbito do mesmo tribunal, serão eles apensados e apreciados em conjunto. Estará prevento, nessa hipótese, o relator que houver proferido a *primeira decisão de afetação* (art. 1.037, §3º). Os incidentes que, porventura, surgirem posteriormente serão também apensados, para que as razões neles deduzidas sejam levadas em consideração, mas ficarão sobrestados.<sup>41</sup>

É perfeitamente possível, também, que seja instaurado mais de um IRDR perante tribunais distintos.<sup>42</sup> Nessa hipótese, todavia, já se estará diante de um risco de controvérsia face à possibilidade de decisões distintas *nos incidentes* – risco que estaria afastado, para ANTONIO DO PASSO CABRAL, com a possibilidade de interposição de recursos para os tribunais superiores (art. 987 do CPC/2015 e art. 896-B da CLT).

A nosso ver, a mera possibilidade de interposição desses recursos não seria suficiente para eliminar o risco de coexistirem decisões distintas, em mais de um incidente.

Uma hipótese, a ensejar tal risco, seria a de um dos recursos não ser interposto (e, com isso, a controvérsia não chegaria ao tribunal superior para, lá, poder ser dirimida). Nessa hipótese, poderia prevalecer, ao final, a decisão do incidente que

---

<sup>38</sup> Vale ressaltar, por oportuno, que o CNJ ainda *não* implantou, até aqui, o seu banco de dados para controle nacional das demandas repetitivas, embora venha estimulando a implantação desses bancos de dados pelos tribunais locais. Até o momento da conclusão deste trabalho, cerca de um quarto dos 91 tribunais existentes no País já implantaram seus bancos de dados (*in* <<http://www.cnj.jus.br/g6rj>>).

<sup>39</sup> *Enunciado 91* (art. 981): “Cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática.”

<sup>40</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 410.

<sup>41</sup> *Enunciado 89*: (art. 976) “Havendo apresentação de mais de um pedido de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o mesmo tribunal todos deverão ser apensados e processados conjuntamente; os que forem oferecidos posteriormente à decisão de admissão serão apensados e sobrestados, cabendo ao órgão julgador considerar as razões neles apresentadas.”

<sup>42</sup> *Enunciado 90* (art. 976): “É admissível a instauração de mais de um incidente de resolução de demandas repetitivas versando sobre a mesma questão de direito perante tribunais de 2º grau diferentes.”

chegasse ao tribunal superior, caso esse IRDR fosse conhecido e provido. Mas poderia ocorrer também de o IRDR não ser conhecido pelo tribunal superior, fazendo com que, pelo menos durante certo período de tempo (até que outro incidente similar lá chegasse), restasse apenas a decisão do IRDR do outro tribunal, inferior, em relação ao qual não houve recurso para o tribunal superior. No âmbito daquela única corte inferior, portanto, haveria um entendimento firmado e não necessariamente igual ao de todo o restante do país, por conta do não conhecimento do outro IRDR, que sustentava entendimento diverso, de modo que a questão repetitiva ainda estaria, a rigor, pendente de pacificação final.

Esse risco de controvérsia poderia ser detectado no momento em que o presidente do tribunal inferior fizesse o registro dos dados do seu IRDR (posterior) no CNJ, ocasião em que ficaria ciente da instauração do IRDR (anterior) de outro tribunal. A partir dessa verificação, seria possível que um tribunal se comunicasse com o outro, à luz do art. 983 do CPC/2015, com o que cada corte teria conhecimento do incidente a ser examinado pela outra. Essa ciência dos diferentes IRDRs, de igual modo, permitiria que cada julgamento fosse realizado com base na maior quantidade de informações possível.

Parece admissível cogitar também da possibilidade de o próprio relator ou o órgão colegiado encarregado do julgamento do IRDR oficial ao tribunal superior competente, conforme a natureza da questão afetada, dando-lhe ciência da multiplicidade de incidentes em curso, seja para fins da suspensão prevista no art. 982, §3º, do CPC/2015, seja para fins de levar o incidente diretamente à competência do tribunal superior, para que lá se realize o juízo de admissibilidade e o posterior julgamento da questão afetada – o que evitaria o risco de decisões conflitantes e daria repercussão nacional ao tema.

Deve-se destacar, por oportuno, que ainda não se concretizou – até o momento em que se escrevem estas linhas<sup>43</sup> – o *banco eletrônico de dados do CNJ*, que servirá não só para dar ampla divulgação e publicidade aos temas já decididos na forma do IRDR, dos recursos extremos repetitivos e da repercussão geral (art. 979, *caput* e §3º), como igualmente para permitir-se o conhecimento de todos os temas afetados para julgamento, em todos os tribunais do País (art. 979, §1º).

Restando positivo o exame de admissibilidade feito pelo órgão colegiado, tem início uma série de *providências* de ordem “prática”, algumas delas *obrigatórias* (e.g.: arts. 982, incs. I e III; e 983, *caput*) e outras *não* (e.g.: arts. 982, inc. II; e 983, §1º), mas todas destinadas a organizar o andamento dos processos subordinados ao incidente, bem como a permitir o julgamento do mérito do IRDR mais adiante – valendo ressaltar, por oportuno, que não incide aqui o art. 932 do CPC/2015, que cuida, como norma geral, da ordem dos processos e recursos nos tribunais.

A primeira dessas consequências é a *suspensão* de todos os processos “subordinados”, assim compreendidos todos e quaisquer processos (art. 982, inc. I) – independentemente de sua fase (art. 982, §1º), inclusive de Juizados Especiais, na

---

<sup>43</sup> Até aqui, o CNJ apenas editou a Resolução nº 235, de 13/07/2016, dispondo “*sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência*” previstos no CPC/2015, aguardando-se ainda a implantação do supracitado banco de dados eletrônico.

área de competência do tribunal de 2º grau – nos quais tenha sido deduzida a mesma questão jurídica submetida a julgamento na forma do novo IRDR.<sup>44</sup>

Trata-se de decisão *automática*,<sup>45</sup> de *acatamento obrigatório* no âmbito do referido tribunal, bem como *irrecorrível*, salvo quando se tratar de hipótese de *distinguishing*, isto é, em que a suspensão de um processo no juízo *a quo* tenha decorrido de um IRDR cujo objeto não seja a mesma questão jurídica discutida naquele feito originário, ou, em outros dizeres, não seja a mesma afetada para julgamento no incidente (art. 1.037, §§9º a §13).

Como leciona BRUNO DANTAS, a suspensão – que pode ser apenas *parcial*, ou seja, em relação a um dos pedidos do processo, sem impedir, portanto, o prosseguimento do feito em relação aos demais<sup>46</sup> – pode ser *estendida* a todos os casos do País, inclusive aqueles sob o rito dos Juizados Especiais,<sup>47</sup> mediante requerimento ao tribunal superior competente na matéria em discussão (art. 982, §§ 3º a 5º), por qualquer interessado, ainda que em outra área geográfica.<sup>48</sup>

Analisando os aspectos dessa suspensão, BRUNO DANTAS entende que haveria erro de remissão no parágrafo 3º do art. 982 – em sua referência ao art. 977, inc. II –, pois a própria *parte* do processo originário *não* estaria legitimada a requerer a suspensão em âmbito nacional; apenas o Ministério Público e a Defensoria Pública poderiam fazê-lo.<sup>49</sup> Para ele, somente a referência do art. 982, §4º, estaria correta, is-

---

<sup>44</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2189.

<sup>45</sup> *Enunciado 92* (art. 982, inc. I; art. 313, inc. IV): “A suspensão de processos prevista neste dispositivo é consequência da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e não depende da demonstração dos requisitos para a tutela de urgência.”

<sup>46</sup> *Enunciado 205* (art. 982, *caput*, inc. I e §3º): “Havendo cumulação de pedidos simples, a aplicação do art. 982, I e §3o, poderá provocar apenas a suspensão parcial do processo, não impedindo o prosseguimento em relação ao pedido não abrangido pela tese a ser firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

<sup>47</sup> *Enunciado 93* (art. 982, inc. I): “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.”

*Enunciado 470* (art. 982, inc. I): “Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, inc. I.”

*Enunciado 471* (art. 982, §3º): “Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão prevista no art. 982, §3º.”

*Enunciado 472* (art. 985, inc. I): “Aplica-se o inciso I do art. 985 ao julgamento de recursos repetitivos e ao incidente de assunção de competência.”

*Enunciado 480* (arts. 1.037, inc. II, 928 e 985, inc. I): “Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, inc. II.”

*Enunciado 481* (art. 1037, §§9º a 13): “O disposto nos §§9º a 13 do art. 1.037 aplica-se, no que couber, ao incidente de resolução de demandas repetitivas.”

<sup>48</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2191.

<sup>49</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2192.

to é, só seria possível o requerimento de suspensão para a *parte* quando ela também figurar em outros feitos, em outros estados ou regiões.

CASSIO SCARPINELLA BUENO diverge desse entendimento, seguindo a interpretação ditada pelo Enunciado 95 do FPPC,<sup>50</sup> no sentido de que a suspensão na forma do art. 982, §3º, do CPC/2015 só exige a demonstração da existência de múltiplos processos em mais de um estado ou região, ensejando decisões controvertidas e risco à segurança jurídica.<sup>51</sup>

A nosso ver, a suspensão deveria ser possível a requerimento da parte do processo originário (art. 982, §4º) quando existir a *possibilidade* de tais demandas se multiplicarem contra ela em outros estados ou regiões. Em outras palavras: o requisito da multiplicidade de demandas já foi comprovado em um estado ou região, fazendo com que o IRDR fosse admitido, mas há também o risco de que a multiplicação se espalhe para outros estados ou regiões. Não seria razoável exigir a instauração de outros IRDRs, nos demais estados ou regiões para, só então, autorizar-se a suspensão em cada uma dessas áreas. Uma vez comprovado o cabimento de um IRDR e havendo o risco de repetição das demandas em outros pontos do território nacional, parece razoável autorizar a suspensão mesmo a requerimento apenas da parte “originária”.

Ainda quanto à suspensão, deve-se ressaltar que as partes dos processos que forem suspensos devem ser intimadas desse sobrestamento, por aplicação analógica do art. 1.037, §8º – na linha do Enunciado 348 do FPPC<sup>52</sup> –, até (e sobretudo) para que possam exercer seu direito de recurso, caso entendam que a suspensão de seu processo não deveria ter ocorrido, de forma similar ao *distinguishing* já referido mais acima.

Os casos de *tutela de urgência*<sup>53</sup> continuam, mesmo durante a suspensão, sob a competência dos juízes de origem de cada causa (art. 982, §2º).

Por fim, neste tópico, deve-se anotar que a suspensão dos processos *só poderá perdurar por 1 (um) ano*, no espírito da celeridade e eficiência processuais que se busca assegurar com o novo incidente, cujo julgamento só cede preferência a casos envolvendo réu preso ou pedido de *habeas corpus* (art. 980, *caput*). Poderá, todavia, ser prorrogada mediante despacho fundamentado do relator do IRDR (art. 980, pará-

---

<sup>50</sup> Enunciado 95 (art. 982, §§3º, 4º e 5º): “A suspensão de processos na forma deste dispositivo depende apenas da demonstração da existência de múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um estado ou região.”

<sup>51</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

<sup>52</sup> Enunciado 348 (arts. 987, 1.037, inc. II, §§5º, 6º, 8º e seguintes): “Os interessados serão intimados da suspensão de seus processos individuais, podendo requerer o prosseguimento ao juiz ou tribunal onde tramitarem, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente de resolução de demandas repetitivas, ou nos recursos repetitivos.”

<sup>53</sup> Embora o art. 982, §2º do CPC/2015 só faça referência à tutela de urgência, CASSIO SCARPINELLA BUENO o entende aplicável também à *tutela da evidência*, quando configurados os pressupostos desta última modalidade (in *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 623). Na mesma linha é o entendimento de BRUNO DANTAS, com base no art. 311, inc. II, do CPC/2015 (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2178).

grafo único), assim como na hipótese de interposição de recurso extremo contra a decisão do incidente (art. 982, §5º, *a contrario sensu*).<sup>54</sup>

No bojo das providências práticas advindas da admissão do IRDR, o relator poderá, ainda, facultativamente, *requisitar informações* aos juízos em que estejam tramitando processos “subordinados” ao incidente (art. 982, inc. II)

Deverá necessariamente intimar o Ministério Público para manifestação inicial no IRDR, no prazo de 15 dias (art. 982, inc. III), bem como intimar as partes e demais interessados com interesse na controvérsia, para que possam juntar documentos, pedir diligências, requisitar informações de terceiros, ouvir depoimentos e *amici curiae* (art. 983). Pode também – na linha do procedimento dos recursos repetitivos (art. 1.037, inc. III) – requisitar aos demais tribunais que remetam recursos representativos da mesma controvérsia, tudo visando à melhor compreensão da questão jurídica debatida e à melhor definição da tese a ser firmada.<sup>55-56</sup>

Ainda no aspecto da *participação de terceiros*, LEONARDO GRECO sustenta ser admissível a intervenção do *assistente simples*, entendimento com o qual concorda BRUNO DANTAS, que acrescenta, em reforço a essa possibilidade, que a parte cujo processo for suspenso tem, desde logo, interesse jurídico suficiente para atuar como assistente simples da parte que figura no processo originário, nos termos do art. 119 do CPC/2015.

Em consonância com as disposições do art. 985, §2º, do CPC/2015, vale ressaltar que se deve ouvir igualmente, na hipótese de a matéria afetada tratar de serviços públicos concedidos, autorizados ou permitidos, o *órgão* ou *ente regulador* competente pela fiscalização desse mesmo serviço.

Quanto ao *processo afetado* como “base” para o IRDR, vale lembrar que o processo que originou a instauração do incidente *não* precisa, necessariamente, ser o mesmo processo selecionado para o julgamento, isto é, a escolha da instância inferior *não* vincula a instância superior. Para ANTONIO DO PASSO CABRAL, deve-se seguir a linha do procedimento adotado para afetação dos recursos extremos repetitivos, selecionando *pelo menos dois processos*, igualmente admissíveis, e contendo argumentação e discussão abrangentes, para a melhor instauração do IRDR (art. 1.036, §§1º a 6º).<sup>57</sup>

Ao cabo dessa etapa de instrução do IRDR, será deferido prazo para a manifestação final do Ministério Público, também no prazo de 15 dias (art. 983) seguindo-se a marcação de data para o julgamento do incidente (art. 983, §2º), no qual haverá espaço para sustentação oral pelas partes originárias e pelo *Parquet*, por 30 minutos cada, e pelos eventuais interessados, que também disporão de 30 minutos, a

---

<sup>54</sup> Nesta última hipótese – de interposição de recurso para o tribunal superior –, ANTONIO DO PASSO CABRAL sustenta que se reiniciaria o prazo de 1 (um) ano, com vistas ao julgamento final do IRDR (in CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1436, *initio*).

<sup>55</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1436.

<sup>56</sup> *Enunciado 460* (arts. 927, §1º, e 138): “O *microsistema de aplicação e formação dos precedentes* deverá respeitar as técnicas de ampliação do *contraditório para amadurecimento da tese*, como a realização de *audiências públicas prévias e participação de amici curiae*.”

<sup>57</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1437.

serem divididos entre todos, mas ampliáveis conforme a quantidade de interessados (art. 984, inc. II e §1º).

No julgamento do IRDR, exige-se maior rigor na fundamentação do que nos acórdãos de casos “ordinários”, em que essa já é uma exigência e uma garantia constitucional inafastável. Nessa linha, o acórdão do IRDR deverá abranger todos os fundamentos suscitados no bojo da discussão jurídica, sejam *favoráveis* à tese vencedora, sejam *desfavoráveis* a ela (art. 984, §2º).<sup>58</sup>

Pode-se destacar também, por oportuno, que se o acórdão do IRDR não for unânime, *não* será aplicável a técnica de extensão da composição colegiada, como ocorre no julgamento dos embargos infringentes (art. 942, §4º, inc. I).

Vale lembrar igualmente que, se for rejeitada a proposta de instauração do IRDR, nada impede que o incidente seja novamente suscitado mais adiante, desde que tenha sido corrigido o defeito originário (CPC/2015, art. 976, §3º).

Outro ponto relevante diz respeito à possibilidade de julgamento do IRDR mesmo diante da *desistência* da parte originária, em relação ao seu recurso ou demanda primitiva (arts. 976, §1º; e 998, parágrafo único).<sup>59</sup> Em outros dizeres: a desistência ou o abandono do feito de origem, pela parte originária, *não* prejudicará o incidente, o qual poderá prosseguir se for assumido pelo Ministério Público (art. 976, §2º, parte final).

Aqui, vale também a lição de ANTONIO DO PASSO CABRAL na linha de que o Ministério Público *não* estará, necessariamente, obrigado a assumir o incidente, sendo caso de examinar os motivos que levaram a parte originária a desistir de seu recurso ou ação. Caso se verifique que a desistência não foi devidamente motivada, haverá um poder-dever para o Ministério Público, de levar adiante o IRDR; se, de outro modo, a desistência houver sido corretamente motivada, o *Parquet* não estará obrigado a conduzir o incidente, mediante exposição de seu opinamento, de forma fundamentada. Neste último caso, acrescenta, “*diante do caráter objetivo da jurisdição do incidente (...) será possível que o tribunal, em decisão fundamentada, prosiga na definição da questão comum de ofício, até porque teria iniciativa para deflagrar o incidente (art. 977, I).*”<sup>60</sup>

Nesse ponto, como já se ressaltou de início, prevalece o caráter francamente *objetivo* do IRDR – admitido por grande parte dos doutrinadores –, porque, diante da desistência do recurso ou da ação, o tribunal irá julgar a *questão afetada* mesmo já *não havendo caso concreto* sob sua jurisdição.

ANTONIO DO PASSO CABRAL ressalta que o IRDR denota a presença de forte interesse público, sendo “*um procedimento destinado à produção de precedente vinculativo, uma espécie de canalização institucional do debate para a formação de precedentes.*” Em reforço de argumentação, cita a tendência de maiores restrições à

<sup>58</sup> *Enunciado 305* (arts. 489, §1º, inc. IV; 984, §2º; e 1.038, §3º): “*No julgamento de casos repetitivos, o tribunal deverá enfrentar todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida, inclusive os suscitados pelos interessados.*”

<sup>59</sup> *Enunciado 352* (arts. 998, *caput* e parágrafo único, e 15): “*É permitida a desistência do recurso de revista repetitivo, mesmo quando eleito como representativo da controvérsia, sem necessidade de anuência da parte adversa ou dos litisconsortes; a desistência, contudo, não impede a análise da questão jurídica objeto de julgamento do recurso repetitivo.*”

<sup>60</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1424, grifo no original.



autonomia da vontade das partes notada no CPC/2015 (como na limitação do direito das partes quanto à desistência da ação ou recurso, prevista nos art. 976, §1º, e 998, parágrafo único, supracitados), em favor do maior *interesse da sociedade*, como característica que já se via no julgamento dos recursos especiais repetitivos, ainda sob a égide do art. 543-C do CPC/1973.<sup>61</sup>

Prosseguindo na análise dos pontos relativos ao julgamento do IRDR, deve-se tratar dos *recursos cabíveis* contra a decisão do novo incidente.

O CPC/2015 estabelece expressamente que cabe recurso extraordinário ou especial contra a decisão que resolver o *mérito* do incidente (art. 987).<sup>62</sup> Em outro dispositivo relativo ao IRDR, estabelece que nada impede a repositura do incidente desde que tenha sido sanado o vício que, inicialmente, levava à sua *inadmissão* (art. 976, §3º), sugerindo que só seria cabível o recurso na hipótese de decisão definitiva – entendimento adotado pelo Enunciado 556 do FPPC<sup>63</sup> e sustentado, entre outros, por BRUNO DANTAS, para quem a decisão de *admissibilidade*, positiva ou negativa, seria sempre irrecorrível.<sup>64</sup>

Em sentido diverso, LEONARDO GRECO entende que seriam cabíveis os recursos extremos mesmo em caso de inadmissão do incidente (e a despeito de já caber a repositura do IRDR, uma vez sanado o vício originário),<sup>65</sup> ou de admissão mas não acolhimento do incidente, no mérito.<sup>66</sup>

CASSIO SCARPINELLA BUENO, de outra parte, entende ser inconstitucional o art. 987, na medida em que a *lei* não poderia dispor sobre o cabimento de recursos extremos. Para ele, uma interpretação visando à constitucionalidade do art. 987 exigiria entender-se o IRDR como uma “*causa decidida em única ou última instância*” (CF/1988, art. 102, inc. III) pelos Tribunais Regionais Federais ou Tribunais de Justiça (CF/1988, art. 105, inc. III), o que, de todo modo, não afastaria a inconstitucionalidade supracitada, pois ainda haveria afronta à competência daquelas cortes infe-

---

<sup>61</sup> Nessa passagem, cita *questão de ordem* suscitada no julgamento do REsp nº 1.063.343-RS, em que o STJ decidiu ser “*inviável o acolhimento de pedido de desistência recursal formulado quando já iniciado o procedimento de julgamento do recurso especial representativo da controvérsia, na forma do art. 543-C do CPC [de 1973] c/c Resolução nº 08/08 do STJ.*” [in CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1423].

<sup>62</sup> Enunciado 94 (art. 982, §4º; art. 987): “*A parte que tiver o seu processo suspenso nos termos do inciso I do art. 982 poderá interpor recurso especial ou extraordinário contra o acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.*”

Enunciado 391 (art. 138, §3º): “*O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos.*”

<sup>63</sup> Enunciado 556 (art. 981): “*É irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração.*”

<sup>64</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2188.

<sup>65</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 412.

<sup>66</sup> Essa possibilidade é cogitada por BRUNO DANTAS, ocorrendo quando o tribunal deixa de admitir o incidente sob o entendimento de que o tema afetado ainda não teria sido suficientemente debatido nas instâncias inferiores, de modo que ainda não mereceria decisão paradigmática e vinculante (in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2195).

riores (CF/1988, arts. 108; e 125, §1º) – na mesma linha da inconstitucionalidade formal do art. 978, que também infringiria essa competência.

Mas, prossegue, mesmo que se desconsiderasse a inconstitucionalidade do art. 978, para se admitir o julgamento do incidente, apenas (e não da causa em concreto), estar-se-ia diante de julgamento de um *caso em abstrato*, isto é, sem qualquer causa a fundamentar o cabimento do recurso extremo, nos termos já vetados pela jurisprudência sumulada do próprio Supremo Tribunal Federal (STF) – que também é aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, no sentido da inadmissibilidade de recurso em tal hipótese.<sup>67</sup>

Refere-se, aqui, ao Enunciado 513 da Súmula do STF, editado em 03/12/1969, com o seguinte teor: “*A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito*” (grifou-se).<sup>68</sup>

ANTONIO DO PASSO CABRAL tem entendimento similar: para ele, apenas será cabível algum recurso extremo se e quando for julgada a causa concreta; em contrapartida, não caberá qualquer recurso extremo quando a parte originária desistir de seu recurso ou ação, e o IRDR for decidido somente em relação à questão jurídica comum, pois não terá sido julgada (nem seria possível julgar) causa alguma.<sup>69</sup>

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, em obra recentíssima, defende ainda uma terceira hipótese, que permitiria concluir pela constitucionalidade dessa previsão do art. 987 do CPC/2015. Para ele, embora as hipóteses de competência para os recursos extremos tenham sede constitucional – vez que estabelecidas nos arts. 102, inc. III, e 103, inc. III, da CF/1988 –, a definição do que seja “*causa definida em única ou última instância*” não estaria adstrita à Carta Magna, podendo ser ditada por normas infraconstitucionais, assim como na interpretação delas, pelas Cortes Superiores.<sup>70</sup>

Ainda no que tange aos recursos extremos, deve-se ressaltar que eles têm, excepcionalmente, *efeito suspensivo* acaso interpostos contra decisão do IRDR – presumindo-se a *repercussão geral* da questão constitucional debatida, se for o caso (art. 987, §1º) –, na medida em que se mostra razoável aguardar o julgamento final do tribunal superior pois a decisão, se tiver natureza definitiva, terá efeito em todo o País (art. 987, §2º).

Outra característica que se deve registrar é que sua instauração não se sujeita ao pagamento de *custas processuais* (art. 976, §5º), em mais uma demonstração de que o *interesse da sociedade* no equacionamento da tese abstrata é maior que o interesse isolado da parte na solução de seu caso concreto. O CPC/2015 também *não* de-

<sup>67</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pp. 631/632.

<sup>68</sup> Na mesma linha, podem ser citados os seguintes recursos extremos: RE-AgR 535.523, RE-AgR 141.988, RE 87.398, RE-AgR 528.869, e REsp 121.509.

<sup>69</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pp. 1452/1453.

<sup>70</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: contribuição para a sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Tese apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da UERJ, em concurso para Professor Titular de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: 2017, pp. 240/241.

termina a imposição de honorários de sucumbência nesse incidente, em estipulação que parece contar com a unanimidade da doutrina.

Nada obstante, parece ser possível (ou, ao menos, desejável, ao nosso ver) admitir a imposição de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários sucumbenciais (para além das verbas que já serão devidas nas ações individuais), caso seja comprovada *má-fé processual*, a exemplo do que já se verifica em outras espécies de demandas de mais acentuado interesse público – *e.g.*, ações coletivas baseadas no Código de Defesa do Consumidor (CDC)<sup>71</sup> e na Lei de Ação Civil Pública (LACP).<sup>72</sup>

A nosso ver, esse agravamento das condenações deveria ser admitido quando se constatasse que a conduta da parte se mostrou, deliberadamente, contrária aos princípios da boa-fé, economia e celeridade processuais, da duração razoável do processo e do respeito à dignidade da Justiça.<sup>73</sup> Assim se passaria, por exemplo, na hipótese em que a parte, mesmo ciente do efeito prejudicial derivado da desnecessária multiplicação de demandas, tivesse deixado de suscitar o IRDR, na ocasião própria, não pela falta das condições jurídicas para propor o incidente, mas sim por motivos ligados à sua estrita conveniência ou que denotassem o uso indevido da máquina judiciária.

Por fim, no que tange aos recursos cabíveis, cumpre retornar ao comentário que fizemos mais acima, quando à possibilidade de se admitir a instauração do IRDR *antes* da existência de multiplicidade de *sentenças* antagônicas de 1º grau, apenas com base em inúmeras *decisões de antecipação de tutela* que também tenham o condão de causar risco à isonomia e à segurança jurídica.

Normalmente, o julgamento do IRDR será dividido em duas fases: a primeira, destinada à solução da questão comum afetada e, a segunda, voltada ao julgamento, propriamente dito, de cada caso concreto, tomando sempre como base a premissa extraída da solução encontrada para a questão comum. Nessa hipótese “nor-

---

<sup>71</sup> Lei 8.078/1990 (CDC), art. 87: “*Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.*”

<sup>72</sup> Lei 7.347/1985 (LACP), art. 17: “*Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.*”

<sup>73</sup> Nesse ponto, vale citar trechos do voto do Exmo. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, no julgamento da já citada Questão de Ordem no REsp nº 1.063.343-RS (Corte Especial do STJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 17/12/2008):

“(…) *No caso dos autos, uma desistência à última hora de um processo repetitivo em que há interesse público, sem dúvida, está caracterizada, no meu entendimento, a falta de boa-fé e de lealdade da parte, com a máxima vênia.*

*O que eu vejo é que podemos fixar perdas e danos em função desse procedimento, e igualmente em relação ao advogado que pratica, conscientemente, o ato. De modo que eu proporia, em primeiro lugar, mandar oficiar a OAB, com cópia do processo, para que se investigue o procedimento do advogado que sugere ou endossa um comportamento dessa natureza; em segundo lugar, aplicar à parte uma penalidade nos termos dos arts. 14 e 17 do Código de Processo Civil.*

*Realmente, é intolerável. Há o tempo, o trabalho e o desgaste que existe na construção de um processo repetitivo que envolve envio para o Ministério Público, as manifestações de instituições como amicus curiae, sobrelevando o interesse do Tribunal nacional e do Poder Judiciário como um todo. Portanto, o comportamento do advogado e da parte é nocivo e deve ser penalizado.*”

mal”, o chamado *leading case* será julgado, no tribunal de 2º grau, pelo mesmo órgão que houver decidido o incidente (art. 978, parágrafo único).

Entretanto, caso o IRDR fosse instaurado a partir de decisões de antecipação de tutela, como dito acima, o julgamento do tribunal de 2º grau sofreria, além da divisão supracitada – entre o exame da questão comum afetada e a cognição do caso concreto –, também um possível fracionamento *no tempo*.

Isso porque, na hipótese ora cogitada – de admitir-se o IRDR com base apenas em decisões interlocutórias, ainda antes das sentenças definitivas –, o tribunal de 2º grau só poderia se deter na solução da questão comum afetada ao seu conhecimento, porque, a rigor, não haveria ainda, realmente, um caso concreto sob seu julgamento final.

Caso prosseguisse com o julgamento do caso concreto, o tribunal de 2º grau decidiria o “*leading case*” prematuramente, antes mesmo de haver qualquer sentença definitiva em 1º grau de jurisdição, antecipando-se ao entendimento dos juízes de 1º grau, o que acarretaria inegável supressão de instância. Em caso de interposição de recursos extremos, a eventual decisão dos tribunais superiores acarretaria, ela própria, a supressão da instância inferior, como um todo – o que, evidentemente, não se poderia admitir.<sup>74</sup>

Essa avaliação hipotética serve, de todo modo, para demonstrar que o IRDR, efetivamente, deve ser utilizado *com a maior parcimônia possível*, a fim de evitar que esse incidente adquira contornos – cada vez maiores – de processo objetivo, bem como para evitar-se o risco de haver supressão de instância, como acima demonstrado.

### ***Efeitos do julgamento do incidente***

Uma vez definida a *tese jurídica comum*, deverão os juízos *a quo* prosseguir no julgamento dos processos “subordinados” que, até então, estavam suspensos, aplicando a tese jurídica firmada no tribunal *ad quem* à decisão de seus casos concretos (art. 985, inc. I).

Ao ver de BRUNO DANTAS, só estariam fora da incidência do art. 985, inc. I, do CPC/2015 os processos que, à época da instauração do IRDR, já contassem com decisão transitada em julgado. Mesmo assim, prossegue ele, as decisões desses casos ainda estariam potencialmente sujeitas ao crivo da ação rescisória, a depender da aplicação que o STF fizer, à luz do CPC/2015, do Enunciado nº 343 da súmula de sua jurisprudência.<sup>75-76</sup>

---

<sup>74</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 624.

<sup>75</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2195.

<sup>76</sup> STF-Súmula 343: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.” (Aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963).

A decisão do IRDR alcança todos os processos que tramitem nos *Juizados Especiais* (art. 985, inc. I),<sup>77</sup> bem como alcançará ainda os *processos futuros* (art. 985, inc. II), cujos pedidos, se forem contrários àquela tese firmada no incidente, serão objeto de julgamento de *improcedência liminar* (art. 332, inc. III).

Caso a decisão final do IRDR tenha sido proferida no julgamento de um recurso extremo, com exame do mérito por parte do tribunal superior, a tese firmada no incidente deverá ser aplicada em todo o País, em processos individuais ou coletivos (art. 987, §2º).

Outro efeito do julgamento do mérito do IRDR está em que, um vez definida a tese comum, o relator passará a ter poderes para decidir *recurso* (art. 932, inc. IV, alínea “c”) e *conflito de competência* (art. 955, parágrafo único, inc. II) de forma *monocrática*, desde que o recurso ou o conflito seja posterior à decisão do incidente.<sup>78</sup>

Nesse contexto, o CPC/2015 também estabelece presunção de haver omissão, para fins de cabimento de *embargos de declaração*, sempre que alguma decisão judicial deixar de se manifestar sobre tese já fixada em IRDR (art. 1.022, parágrafo único, inc. I).<sup>79</sup>

Ainda no âmbito dos efeitos decorrentes do julgamento do IRDR, deve-se registrar que, quando a matéria comum decidida no incidente cuidar de serviços públicos concedidos, autorizados ou permitidos, o *ente ou órgão regulador* competente para a fiscalização do serviço *deverá* ser intimado da decisão, visando à devida *aplicação da tese firmada* (art. 985, §2º) – o que também serve para demonstrar o maior grau de abstração que se pretende atribuir ao novo incidente.

No tópico dos efeitos da decisão final do IRDR, vale ressaltar ainda outra vertente desse maior grau de abstração pretendido para o incidente, que visa a *desestimular discussões contrárias* às teses fixadas no microsistema de casos repetitivos. Nesse cenário, o autor poderá desistir de sua ação, antes da sentença – mesmo que já tenha sido apresentada contestação e sem consentimento do réu –, caso a pretensão seja contrária à tese comum firmada em um IRDR ou recurso repetitivo (art. 1.040, §§1º e 3º). Se a desistência ocorrer antes da contestação ter sido apresentada, a parte ainda ficará isenta de custas e honorários sucumbenciais (art. 1.040, §2º).

Por derradeiro, pode-se registrar que – nos termos do Enunciado 452 do FPPC – *não* corre o prazo de prescrição intercorrente durante o período de suspensão dos processos “subordinados”, tal como prevêm os arts. 980 e 982 do CPC/2015.

---

<sup>77</sup> Enunciado 93 (art. 982, inc. I): “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.”

<sup>78</sup> Nessa linha, ANTONIO DO PASSO CABRAL entende que a ampliação dos poderes do relator para julgamento monocrático só ocorre após a decisão definitiva do IRDR (in CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1449).

<sup>79</sup> ANTONIO DO PASSO CABRAL informa que se trataria, nessa hipótese, do chamado *dever de autorreferência*, conceito inerente a qualquer sistema de precedentes vinculativos, o que reforça entendimento de que, efetivamente, se pretenderia tratar o microsistema de casos repetitivos como parte de um sistema maior, de formação de *precedentes vinculantes* (in CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1448, item “g”).

### *Acatamento e revisão da tese firmada no IRDR*

O IRDR integra, como dito, o chamado *microssistema de casos repetitivos*, cujas decisões – na lição de expressiva parcela da doutrina – devem ser acatadas, tanto quanto possível, de forma similar à dos reais sistemas de precedentes vinculantes.<sup>80</sup>

LEONARDO GRECO sustenta haver inconstitucionalidade na norma do CPC/2015 que determina a aplicação da tese fixada, no IRDR, aos casos *futuros* (art. 985, inc. II) – por violação ao princípio da separação dos poderes –, pois, apesar da possibilidade de revisão dessa tese (art. 986), o cabimento de reclamação contra o juiz que não acatá-la acaba por dar *força normativa* àquela decisão.

Embora não aborde a questão da inconstitucionalidade, BRUNO DANTAS confirma, em todo o mais, o entendimento acima citado, afirmando expressamente que a previsão do cabimento da reclamação em tais casos “*altera substancialmente o dogma de eficácia meramente persuasiva dos precedentes no Brasil.*”<sup>81</sup>

Fato é que o CPC/2015 estipula ser cabível *reclamação* para fazer cumprir a tese definida no IRDR, seja nos processos em curso, seja caso ela deixe de ser aplicada em algum caso futuro com o qual se alinhe, seja se for aplicada de forma indevida em algum caso concreto com o qual, porventura, não se coadune (art. 985, §1º).<sup>82</sup>

O CPC/2015 cuidou, também, da possibilidade de *revisão da tese* firmada no IRDR, a qual poderá ser feita, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986), pelo mesmo órgão colegiado que houver elaborado a tese original.

CASSIO SCARPINELLA BUENO sustenta – a nosso ver, acertadamente – que o art. 986 sofre de inconstitucionalidade formal, pois o texto de origem foi alterado na fase de revisão antes do envio à sanção da Presidência, para incluir a remissão ao art. 977, inc. III, e, com isso, *restringir os legitimados ao pedido de revisão*. Para afastar essa inconstitucionalidade, faz interpretação na linha de que *todos* os legitimados pa-

---

<sup>80</sup> Nessa linha, *e.g.*, é a opinião de CASSIO SCARPINELLA BUENO (*in Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 612) e de DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES (*in Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2015, p. 38).

<sup>81</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 2195.

<sup>82</sup> *Enunciado 349* (arts. 982, §5º; e 988): “*Cabe reclamação para o tribunal que julgou o incidente de resolução de demandas repetitivas caso afrontada a autoridade dessa decisão.*”

*Enunciado 350* (arts. 988 e 15): “*Cabe reclamação, na Justiça do Trabalho, da parte interessada ou do Ministério Público, nas hipóteses previstas no art. 988, visando a preservar a competência do tribunal e garantir a autoridade das suas decisões e do precedente firmado em julgamento de casos repetitivos.*”

*Enunciado 558* (arts. 988, inc. IV, §1º; 927, inc. III; e 947, §3º): “*Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada.*”



ra a instauração de um IRDR também o seriam para o pleito de revisão de tese já firmada em um desses incidentes.<sup>83-84</sup>

ANTONIO DO PASSO CABRAL acrescenta que a estabilidade da decisão de um IRDR, seja por inadmissão, seja com exame de mérito, tem natureza jurídica de preclusão extra-processual *ceteris paribus*, de modo que não se poderia renovar a provocação do incidente (art. 976, §3º), nem rever a tese firmada (art. 986), enquanto mantidas as mesmas circunstâncias de fato e o *status* de interpretação ou aplicação da questão jurídica subjacente.

Além disso, prossegue, caso se pretendesse revisar a tese original, deveriam ser modulados os efeitos no tempo (art. 927, §3º), “*aplicando-se a decisão de superação com eficácia ex tunc ou pro futuro*”<sup>85</sup> – tudo com vistas à integridade desse novo “sistema de precedentes” que se busca implantar em nosso ordenamento processual.<sup>86</sup>

### *Considerações finais*

No ensinamento de LEONARDO GRECO, o IRDR mostra clara influência da equívoca noção de *processo objetivo*, a qual também tem contribuído para a igualmente criticada exaltação da força normativa da jurisprudência.<sup>87</sup>

Lembrando as lições de MAURO CAPPELLETTI, LEONARDO GRECO critica o cada vez maior distanciamento dos juízes, de ter contato com as partes e com a concretude das controvérsias. Na prática, o enorme volume de processos – que só faz crescer em progressão assustadora – só tem servido para agravar tal distanciamento.

---

<sup>83</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015, pp. 630/631. Nessa mesma linha, da *interpretação conforme*, é a lição de ANTONIO DO PASSO CABRAL (in CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1450, item 2).

<sup>84</sup> *Enunciado 473* (art. 986): “*A possibilidade de o tribunal revisar de ofício a tese jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas autoriza as partes a requerê-la.*”

<sup>85</sup> CABRAL, Antonio do Passo e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1451, item 5.

<sup>86</sup> *Enunciado 453* (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, inc. I): “*A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.*”

*Enunciado 454* (arts. 926 e 1.022, parágrafo único, inc. I): “*Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).*”

*Enunciado 455* (art. 926): “*Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.*”

*Enunciado 456* (art. 926): “*Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.*”

*Enunciado 457* (art. 926): “*Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.*”

*Enunciado 458* (arts. 926; 927, §1º; e 10): “*Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele.*”

*Enunciado 459* (arts. 927, §1º; 489, §1º, incs. V e VI; e 10): “*As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância semente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes.*”

<sup>87</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pp. 268/269.

Em função desse crescimento desmesurado, troca-se o método tradicional de julgamentos, que estaria a produzir decisões de má qualidade e excessivamente demoradas, pela “ideia” de uma justiça que seria mais eficiente e mais rápida na produção de decisões.

Entretanto, seja por abdicar de antemão da adequada cognição de cada causa, seja por dar tratamento igual a situações apenas aparentemente iguais, seja por não permitir aos interessados ampla oportunidade de influir eficazmente no julgamento, a nova “metodologia” de julgamento acaba por provar, na realidade, que o risco de soluções errôneas ou injustas não é menor.<sup>88</sup>

Segundo LEONARDO GRECO, “*trata-se de uma solução apenas aparente para o problema do excesso de processos e recursos, com o grave inconveniente do distanciamento da justiça em relação aos jurisdicionados e do esvaziamento do poder de influência destes sobre as decisões daquela, o que em última análise representa a perda da sua legitimidade democrática.*”

Daí, prossegue, “*a importância de que o Estado planeje, implante e administre uma política pública de solução de conflitos, que enfrente a litigiosidade onde ela surge – e não é no Judiciário – e organize outras vias de acesso ao Direito e à sua tutela que reserve a via judicial para aquelas causas em que o Judiciário possa exercer com dignidade sua nobre função.*”<sup>89</sup>

Pensamos dessa mesma forma e, em função disso, não vislumbramos que o IRDR vá se mostrar a “panacéia universal” pretendida pelos idealizadores do CPC/2015.

Como se examinou acima, o IRDR só poderá – segundo o entendimento amplamente majoritário dos doutrinadores – ser instaurado depois de ajuizados inúmeros processos em 1º grau de jurisdição, com múltiplas sentenças antagônicas que possam demonstrar o risco à isonomia e à segurança jurídica, bem como depois de já haver diversos recursos interpostos para o tribunal de 2º grau, dentre os quais alguns serão selecionados para embasar o IRDR e, após cumpridas todas as demais etapas do incidente, servirão para se tentar chegar à solução da questão jurídica comum.

Mesmo que essa solução seja encontrada com celeridade e acerto – qualidades que, em geral, são mutuamente excludentes –, ainda assim parece muito pouco provável que o IRDR vá servir para evitar o problema principal, que consiste na enorme quantidade de demandas que já terão sido ajuizadas até que, segundo a fórmula do CPC/2015, se possa tentar encontrar a tese “salvadora”.

Em outras palavras: se o novo incidente foi projetado para sanar a litigância de massa, a forma prevista para seu funcionamento tende a não permitir que ele sirva para resolver o problema para qual foi idealizado como solução.

A própria limitação posta no art. 976, no sentido de que o IRDR só se aplica a matérias unicamente de direito, já pode depor contra o melhor resultado prático desse novo incidente, pois permitirá repetição de processos com centro em uma questão fática comum, a qual, se também pudesse ser resolvida de forma mais rápida e “universalizada”, permitiria evitar enorme quantidade de processos.

---

<sup>88</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pp. 269/270.

<sup>89</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 270.

De igual modo, a vedação ao cabimento do IRDR quando já houver recurso repetitivo afetado ao tribunal superior (art. 976, §4º) também pode depor contra a maior aplicação prática do incidente. Isso porque impede, de um lado, que os tribunais inferiores insturem IRDRs que poderiam ter tramitação mais célere, antecipando-se à solução dos tribunais superiores, cuja competência, em qualquer caso, estaria preservada (i) pela possibilidade de, a qualquer tempo, suspender o andamento dos procedimentos existentes nos tribunais inferiores (se um recurso repetitivo fosse ser colocado em pauta para julgamento); bem como (ii) por força da interposição dos recursos extremos (que autorizariam os tribunais superiores a modificar o resultado do IRDR, podendo coordenar a solução do incidente com o julgamento do recurso repetitivo porventura ainda afetado).

Além disso, os tribunais superiores têm experimentado dificuldades para o mais rápido julgamento dos recursos repetitivos,<sup>90</sup> o que, além de poder ultrapassar a previsão de 1 (um) ano para julgamento do IRDR (art. 980), igualmente enseja o ajuizamento de inúmeros processos nesse intervalo de tempo, com as consequências nefastas decorrentes do aumento da carga de trabalho das já assoberbadas repartições judiciárias.

No caso do TJ-RJ, por exemplo, o IRDR de nº 0023205-97.2016.8.19.0000 foi o primeiro a ser admitido, como se narrou acima. Como também lá se referiu, o incidente tramitou com enorme celeridade: foi distribuído no dia 11/05/2016 e admitido por acórdão publicado no dia 16/05/2016, tendo a decisão que suspendeu todos os processos “subordinados” sido publicada logo em 07/06/16. Desde então, aguarda-se decisão dos embargos de declaração opostos ao acórdão, naquele mesmo dia 07/06/2016.

Nada obstante tenha havido menos de um mês entre a distribuição do incidente e a suspensão dos processos afins, depois disso já se vai quase um ano – em regra, o período máximo de suspensão, nos termos dos arts. 980 e 982 do CPC/2015 – sem que, sequer, tenham sido decididos os embargos de declaração supracitados.

Na prática, portanto, a tramitação do IRDR parece estar seguindo no mesmo ritmo dos demais processos “comuns” que correm no TJ-RJ, isto é, com ênfase exacerbada na apreciação da liminar *initio litis*, mas andamento extremamente lento em quase todas as demais fases da demanda.

No mais, a nosso ver, o IRDR tenderá a servir, ainda que não tenha sido essa a intenção do Legislador ou dos Julgadores, apenas para dois resultados principais.

Servirá para que os tribunais inferiores “colaborem” com as cortes superiores, em uma espécie de “terceirização” da busca pelos casos repetitivos (ou seja, de descentralização do trabalho de identificação de casos repetitivos), a qual deverá permitir que as questões comuns, que se multiplicam em dezenas e, por vezes, centenas de milhares de causas, possam chegar mais rapidamente ao conhecimento dos tribunais superiores.

---

<sup>90</sup> Exemplo disso pode ser visto na fixação da Meta 07/2015, por meio da qual o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenta priorizar o julgamento dos processos dos recursos repetitivos, orientando o STJ a reduzir o tempo médio entre a afetação até à publicação do acórdão dos recursos repetitivos para 180 dias. O tempo atual, segundo informações do site do CNJ, está em torno de 248 dias. In <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/e04a8ceaa6f72d670e0ec4ded656889b.pdf>>.

E servirá, também, para que as cortes inferiores solucionem suas questões “locais”, com potencial de grande multiplicação de demandas, mas muitas vezes sem que estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade do IRDR, o que significa dizer, em outras palavras, que se estará tendo em conta mais a redução da carga de trabalho do que a solução efetiva das questões jurídicas originárias dos incidentes.

### ***Bibliografia***

- BARBOSA, Andrea Carla, e CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do Código de Processo Civil*. in O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil). FUX, Luiz (coord.). Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, pp. 436-523.
- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. *Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa*. in Revista de Processo, ano 35, nº 186, agosto/2010, pp. 87/107.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- CABRAL, Antonio do Passo, e CRAMER, Ronaldo (coord.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.
- DIDIER JR., Fredie e BASTOS, Antonio Adonias Aguiar (coord.). *O projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem ao Professor José Joaquim Calmon de Passos (2ª série)*. Salvador: Editora Juspodivm, 2012.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais, volume III*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.
- MARINONI Luiz Guilherme. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: contribuição para a sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Tese apresentada ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da UERJ, em concurso para Professor Titular de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: 2017, pp. 240/241.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil: Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2015.

TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. Migalhas, 07/05/2016. In-<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+presupostos>>.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, e DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.